



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na origem), do Poder Executivo, que *acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2010 (nº 6.078, de 2009, na origem).

O projeto, de iniciativa do Presidente da República, disciplina a convocação, após a conclusão dos respectivos cursos de graduação, de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o Serviço Militar obrigatório.

Para tanto, o PLC altera dispositivos das Leis nºs 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. A essência do PLC reside nas modificações dos arts. 17 e 4º das duas normas em relevo, respectivamente. Todo o resto envolve, basicamente, alterações necessárias para fins de correção das remissões aos dispositivos modificados.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o Ministro da Defesa destaca a falta de clareza, que às vezes se confunde com a ausência de amparo legal, a respeito da convocação desses profissionais. Tal situação, acrescenta, tem dado azo a interpretações desfavoráveis às Forças Armadas nos processos convocatórios e, com isso, dificultado o recrutamento de pessoal especializado na área da saúde para atendimento de localidades remotas ou de difícil acesso.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, por último, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Por oportuno, cabe destacar que a proposição foi aprovada pela CCJ, sem alterações, em reunião ordinária do colegiado realizada no dia 7 de julho de 2010.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CE para opinar sobre a matéria objeto do PLC nº 91, de 2010, está consubstanciada no art. 102 do Regimento Interno do



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

Senado Federal. De acordo com esse dispositivo, esta Comissão é legitimada a apreciar proposições que versem sobre, entre outros assuntos, instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Atemo-nos, na presente análise, especificamente à convocação (dos profissionais de que trata o projeto) para a prestação do **serviço militar obrigatório**. Trata-se de instituto previsto no art. 143 da Carta Magna, de interface inevitável com o acesso à educação, que figura como direito do cidadão brasileiro no art. 208 da mesma norma. A precedência de um sobre o outro deveria, a nosso juízo, seguir um critério de oportunidade que não está previsto em lei, pelo menos de maneira explícita.

Pelo que entendemos do projeto, quando a escolarização dos jovens envolve a formação superior na área de saúde, as Forças Armadas têm, historicamente, adiado a convocação dos estudantes até que tenham concluído os respectivos cursos. Essa solução nos parece razoável por, pelo menos, dois motivos. Primeiro, porque a medida preserva um direito à educação em andamento. Segundo, porque as Forças Armadas ampliam possibilidades de recrutamento de profissionais do segmento para seus quadros.

Ocorre que esse entendimento, de mérito indiscutível porque conciliatório e assegurador de direitos e deveres, tem sido reiteradamente questionado na via judicial. Pior que isso, as decisões a respeito da convocação pós-formatura têm variado ao sabor da visão de mundo dos magistrados, criando precedentes para todos os gostos.

Dessa maneira, uma vez transformada em lei, a medida elidiria qualquer margem para questionamento da convocação de estudantes após a formação universitária. Com isso, inibir-se-iam ações judiciais que intentem desobrigar médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários da prestação do serviço militar. No mais, como bem pondera o Ministro da Defesa, o novo ordenamento seria propício à realização de ações subsidiárias na área de assistência à saúde, muitas vezes a única possível em comunidades inóspitas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, especialmente.

Finalmente, tendo em conta as recomendações de técnica legislativa e de respeito à norma culta de nossa língua, arrolamos algumas



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

observações que, se consideradas à ocasião da redação final, podem contribuir para o aprimoramento da proposição.

A nosso juízo, a ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, poderia ser simplificada com o uso de verbo único, mais abrangente, conforme segue: *altera as Leis nºs 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe (...) e 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe (...) sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.*

Em relação à técnica legislativa, o novo texto proposto para o art. 1º da Lei nº 5.292, de 1967, preserva equívoco carreado à lei em sua primeira versão. O *caput* do dispositivo trata da prestação do serviço militar em duas situações (**tempo de paz e de mobilização**), separando-as por um ponto. Essa opção de redação não se coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa forma, já que o citado art. 1º está sofrendo adequação de mérito (com o acréscimo de cursos de pós-graduação), entendemos que seria possível, sem qualquer prejuízo ao texto original e à modificação proposta pelo Executivo e acolhida pela dourada Câmara, seguir as prescrições da LC nº 95, de 1998. Para tanto, por meio de mera emenda de redação, poder-se-ia manter a primeira parte da redação dada ao artigo, abrindo-se novo dispositivo (§ 1º) para abrigar as condições para a prestação do serviço militar na situação de **mobilização**. Com a mudança, os atuais §§ 1º e 2º seriam renomeados como §§ 2º e 3º, respectivamente, e a nova redação assumiria a forma da emenda sugerida *in fine*.

De qualquer modo, independentemente de serem ou não adotadas as modificações sugeridas, o projeto manterá seu mérito e seu potencial de eficácia.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° – CE (de redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

EMENDA N° – CE (de redação)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – pelos brasileiros regularmente matriculados em instituições de ensino, oficiais ou reconhecidas, destinadas à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e sua regulamentação.

§ 1º Na mobilização, o Serviço Militar prestado pelos brasileiros referidos no *caput* deste artigo compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

§ 2º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro.

§ 3º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator